



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04427/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Almir de Farias Silva

EMENTA: MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2014. JULGAMENTO REGULAR. Declaração do atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00489/2016

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do então gestor, Sr. Almir de Farias Silva.

A Auditoria, após diligência¹ e à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1. A Lei Orçamentária Anual nº 138, de 10/12/2013, estimou as transferências em R\$ 510.000,00 e fixou a despesa em igual valor, tendo ocorrido incremento no orçamento de R\$ 17.652,00;
2. As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 527.652,00 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 523.372,01, resultando em superávit de R\$ 5.279,99;
3. As receitas extra-orçamentárias atingiram o montante de R\$ 60.428,47 e as despesas extra-orçamentárias atingiram o valor de R\$ 95.121,21;
4. Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 3,49% do somatório das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88;
5. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores;
6. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 64,16% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
7. Não houve registro de denúncia para o exercício analisado;

Em relação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Órgão de instrução concluiu pelo atendimento integral e, quanto aos demais aspectos examinados, a Auditoria evidenciou a irregularidade relativa à divergência de informação dos recursos não consignados no orçamento, ou seja, referentes aos valores informados de receita e despesa extraorçamentárias (item 5.3.). Após análise de defesa, a Auditoria não acatou os esclarecimentos apresentados e manteve seu entendimento.

Os autos não foram submetidos ao Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi notificado tanto o Contador como o Gestor.

¹ A diligência foi realizada no período de a 09 a 13/05/16 (vide item 9 do Relatório da Auditoria).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04427/15

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, voto pelo **cumprimento integral às disposições da LRF**.

Quanto à Gestão Geral, não se observou graves eivas, porquanto, a falha apontada nos registros contábeis não macula a gestão. Ademais, a defesa explicou que as diferenças nos demonstrativos referem-se a registros de salário-família e de adiantamentos, que não constam em todos os demonstrativos, bem como informou que as divergências são decorrentes de saldos iniciais acumulados, motivo pelo qual acato as justificativas da defesa.

Isto posto, voto que este Egrégio Tribunal:

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Almir de Farias Silva, com a recomendação ao Contador de informar em notas explicativas possíveis diferenças em demonstrativos contábeis;
- b) **Declare** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 04427/15, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do então Vereador-Presidente, Sr. Almir de Farias Silva.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1 Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Almir de Farias Silva, com a recomendação ao Contador de informar em notas explicativas possíveis diferenças em demonstrativos contábeis;
- 2 Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de setembro de 2016.

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 07:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Setembro de 2016 às 13:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL